



PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo nº 101/2023 – CPL – PMJP

Modalidade: **Dispensa nº 0041/2023**

Previsão legal: Lei Federal nº 14.133/21

Objeto: Aquisição de Fardamento para Banda Filarmônica José Raimundo Cavalcanti, Banda Marcial Ricardo Riley e para o Grupo de Flautas doce "23 de Dezembro, Visando atender as Necessidades da Prefeitura Municipal de Jardim de Piranhas/RN.

RELATÓRIO

Foi solicitado a esta Procuradoria jurídica parecer em procedimento que se enquadre como dispensa de licitação, em razão do valor, com fulcro no art. 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/21.

No caso em comento, foi solicitada por parte da Secretaria de Administração a pretendida aquisição de instrumentos para Banda Filarmônica da Cidade, com sua solicitação a então Secretária Francisca Soares de Brito apresentou o ETP aduzindo a melhor forma dessa aquisição, chegando a conclusão que a dispensa seria a melhor maneira. A solicitação foi aprovada pelo chefe do executivo. Tiveram o cuidado de realizar pesquisa mercadológica através do Banco de Preços ferramenta utilizada e de bastante valia, tendo em vista seu vasto alcance no mercado e sua transparência.

Instrumentalizaram a referida dispensa e lançaram conforme diretrizes previstas na nova Lei de Licitações 14.133/2021; constatando a empresas vencedoras do item e a qual enviou toda documentação e proposta correspondente, conforme previsto no aviso. Veio o processo para emissão de parecer jurídico.

É o sucinto relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Estabelece o art. 37, inciso XXI, da Carta Magna, a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações feitas pelo Poder Público. No entanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

Assim, o legislador Constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar contratações diretas sem a concretização de certame licitatório.

Em análise, a regra do art. 191, da Lei nº 14.133/2021, que prevê que, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com a nova lei ou de acordo com a Lei 8.666/93 a Lei nº 10.520/02, das regras do RDC, constantes na Lei nº 12.462/2011 - visto que, conforme inciso II, do art. 193, a "antiga legislação" será revogada, apenas após dois anos da publicação da Lei nº 14.133/2021.

Ressalta-se que a parte final do art. 191 prevê que a legislação escolhida deverá ser indicada, expressamente, no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada das Leis – 14.333/2021 e 8.666/93. Da mesma forma, no caso do pregão, não se pode utilizar, em um mesmo edital, as regras da Lei nº 10.520/02 e da Lei nº 14.133/2021.

Com isso, podemos verifica-se que o presente procedimento se enquadra no art. 75, inciso II, da Lei n.º 14.133, de 01 de abril de 2021, que dispõe sobre hipótese de dispensa de licitação.



O referido dispositivo assim dispõe que:

Art. 75. É dispensável a licitação:

I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

Esses valores sofreram auterações recentemente através DECRETO Nº 11.317, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2022, que Dispõe sobre a atualização dos valores estabelecidos na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 - de Licitações e Contratos Administrativos, onde, o inciso II do caput do art. 75 acima mencionado, agora comporta o valor de R\$57.208,30 (cinquenta e sete mil, duzentos e oitos reais e trinta centavos).

Sendo assim, mais uma vez notamos que a pretendida dispensa obedece aos parâmetros estabelecidos na nova lei de licitações, tendo em vista que o valor global apurado dentro do caderno administrativo está dentro do permissivo legal.

Feitas estas primeiras considerações, necessário trazermos à baila o disposto no Parágrafo único do artigo 19, inciso IV, da nova Lei de Licitações:

Art. 19. Os órgãos da Administração com competências regulamentares relativas às atividades de administração de materiais, de obras e serviços e de licitações e contratos deverão:

I - instituir instrumentos que permitam, preferencialmente, a centralização dos procedimentos de aquisição e contratação de bens e serviços;

II - criar catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras, admitida a adoção do catálogo do Poder Executivo federal por todos os entes federativos;

III - instituir sistema informatizado de acompanhamento de obras, inclusive com recursos de imagem e vídeo;

IV - instituir, com auxílio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno, modelos de minutas de editais, de termos de referência, de contratos padronizados e de outros documentos, admitida a adoção das minutas do Poder Executivo federal por todos os entes federativos;

Da simples leitura do referido dispositivo legal, conclui-se que a obrigatoriedade de parecer da assessoria jurídica da Administração é para o exame e aprovação prévia das minutas de editais, termo de referência e demais documentos.

Neste passo, a dispensa da análise jurídica do processo de contratação direta em razão do valor, que em geral é instruído com atos e documentos administrativos revestidos de habitual singeleza, produz otimização e racionalização das atividades administrativas, preconizando, assim, o Princípio Constitucional da Eficiência, da Economicidade e o da Celeridade Processual.

Ressalta-se que não está a dizer que estes processos de compras diretas, em razão do valor, jamais serão objetos de análise jurídica. Pois, eventual questão jurídica relevante, pondo em dúvida o modo de atuação do gestor, bem como aqueles que se utilizou de minutas contratuais não padronizadas, devem, sim, serem submetidas para manifestação técnica.

Como visto, não há necessidade de realizar parecer jurídico acerca de procedimentos que estejam nos parâmetros de dispensa, pelos fatos e fundamentos acima esposados.

Ainda que se enquadrando no art. 75, I e II da Lei 14.133/21, o procedimento deverá ser formalizado, contendo, no mínimo:

- a) *Solicitação do departamento interessado, acompanhada do Termo de Referência/Projeto Básico com a descrição do objeto, quantitativo, especificações e justificativas para a contratação.*
- b) *Pesquisa de preços de mercado ou orçamento realizado pelo Departamento competente;*
- c) *Certificação de que há saldo orçamentário suficiente e reserva orçamentária para a contratação (art. 15, 16 e 17 da LRF);*
- d) *Declaração do ordenador de despesa de adequação com a LOA e compatibilidade com o PPA e LDO (art. 16, II, LC nº 101/00).*
- e) *Autorização do ordenador de despesa para a contratação.*
- f) *Justificativa de escolha do fornecedor e do preço;*
- g) *Comprovação da regularidade fiscal e trabalhista do fornecedor escolhido, incluindo-se a regularidade para com o FGTS.*
- h) *Ato Declaratório da dispensa;*
- i) *Ordem de serviço, requisição de compras ou contrato;*
- j) *Outros atos que o Ordenador de Despesa entender necessários.*

Não obstante, esta procuradoria informa que não vislumbra óbice a formalização da dispensa para compra dos objetos aqui apresentados que não ultrapassam o montante da dispensa e que cumpra com os requisitos acima alinhados de "a" até "j".

Por último, evidencia-se que na aferição do presente procedimento, os documentos apresentados foram considerados sob seus aspectos da veracidade ideológica presumida. Neste ponto, ressaltamos que a requisição da necessidade apresentada e justificada pelo chefe da pasta solicitante, não é aspecto de análise jurídica, mas apenas os aspectos procedimentais, os quais analisamos que preenche os requisitos mínimos exigidos na lei de licitações.

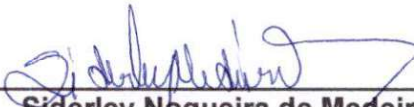
Destaca-se, finalmente, que as conclusões registradas no presente parecer não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo seu conteúdo, e por constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como inspeções, denúncias ou tomada de contas devendo a administração pública observar e desenvolver os atos de execução do contrato que irá dar início apartir deste procedimento.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando o atendimento às exigências legais, concluímos pela possibilidade da contratação direta através de dispensa de licitação, com fundamento no art. 75, inciso II, da Lei 14.133/2021, desde que obedecida a formalização mínima do procedimento e que seja observado o não fracionamento de objeto durante o exercício.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Jardim de Piranhas, 03 de Agosto de 2023.



Siderley Nogueira de Medeiros
Procurador -OAB/RN 10.331 – Mat. 4915